PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma . Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0546725-16.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CP), À PENA DEFINITIVA DE 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 130 (CENTO E TRINTA) DIAS-MULTA. NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compulsando—se os folios, verifica—se que o caderno processual revela no Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Restituição, todos adunados por meio do ID n. 175819216, bem como a prova oral colhida em ambas as fases procedimentais, notadamente a palavra da vítima, que a materialidade e a autoria do delito de roubo restaram devidamente testificadas. 2. Saliente-se, ademais, que os elementos de informação colhidos na fase embrionária possuem presunção juris tantum, mas se corroborados por outros elementos probatórios, possuem o condão de promover o édito condenatório, como se verifica na hipótese dos autos. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INADMISSIBILIDADE. 3. No caso em apreço, mostra-se incabível a pretendida desclassificação, visto que não restou demonstrado, nos autos, a pretensão legítima do Réu a ser satisfeita, ou seja, o elemento normativo do tipo penal, considerando que inexiste qualquer prova de que a vítima lhe devia algo. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. INVIABILIDADE. 4. Ressoa inequívoca a prática do crime de roubo, pois a prova encartada nos autos demonstra que, logo após ter assaltado a vítima, o Apelante fora detido por policiais militares com a quarda dos objetos subtraídos, circunstância que, por si só, configura a consumação delitiva, pois caracterizada a inversão da posse dos bens, ainda que tenha ocorrido por exíguo lapso temporal. 5. Não obstante, o momento consumativo do roubo tem lugar com a mera saída do bem da esfera de disponibilidade da vítima, vale dizer, com a simples inversão da posse. Partindo dessa premissa, tem-se que a empreitada criminosa restou perfectibilizada. PLEITO DE FIXAÇÃO DA SANÇAO BASILAR NO MÍNIMO LEGAL. INEXEQUIBILIDADE. 6. Na espécie, a julgadora de piso qualificou, corretamente, dois vetores desfavoráveis (conduta social e circunstâncias do crime), subsidiando a sua decisão com fundamentação precisa e idônea. 7. Contudo, no que tange à culpabilidade, observa-se que a motivação apresentada registra circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal, não podendo ser justificativa válida para o incremento da sanção basilar, razão pela qual deve ser neutralizado tal vetor judicial. 8. Sendo assim, a pena-base do Acusado sofrerá um redimensionamento, não ao seu mínimo legal, conforme pretendido pela Defesa, mas sim, para o quantum correspondente a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 9. Na segunda etapa, mantenho a compensação entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 10. À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, o montante de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão torna-se definitivo, devendo o Recorrente cumprir, inicialmente, a sua reprimenda no regime semiaberto, tal como fixado pelo juízo primevo. 11. De mais a mais, subsiste a decisão hostilizada em todos os seus demais termos. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Apelo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MAS, DE OFÍCIO, RETIFICA-SE A DOSIMETRIA DA PENA FIXADA AO

APELANTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 0546725-16.2016.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, , e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER DO APELO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, porém, de ofício, retifica-se a dosimetria da pena aplicada ao Apelante, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0546725-16.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por , através da Defensoria Pública Estadual, em face da decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o Recorrente à pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito descrito no art. 157, caput, c/c o art. 61. I. e art. 65, III, alínea "d", todos do Código Penal (roubo consumado). Narra a exordial acusatória que: "[...] Em 30 de maio de 2016, por volta de 01h:30min, a vítima se encontrava a caminho de sua residência e, quando transitava na Rua Presidente Castelo Branco, no bairro de Nazaré, foi surpreendida pelo denunciado, que lhe aplicou uma gravata, derrubando-o no chão, momento em que lhe subtraiu o cartão de passe de deficiente e seu aparelho de telefonia celular. A vitima e o Denunciado entraram em luta corporal, tendo aquela imobilizado o Denunciado, impedindo que o mesmo empreendesse fuga, oportunidade em que passou uma Viatura da Polícia Militar e seus integrantes prenderam em flagrante o Denunciado ainda na posse da res furtiva [...]"- (ID n. 175819215). Diante de tal cenário, o Réu fora denunciado pela prática do crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal). Inquérito Policial n. 018/2016 colacionado aos autos (ID n. 175819216). Denúncia recebida em 26.07.2016- ID n. 175819218. Ultimada a instrução processual e, após a apresentação dos memoriais pelas respectivas partes, sobreveio a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o Acusado pelo crime e à reprimenda acima reportados (ID n. 175819350). Irresignado com o veredicto, a Defesa interpôs a presente Apelação (ID n. 175819362), pretendendo, em suas razões recursais (ID n. 175819367), a absolvição do Réu pelo delito que lhe foi imputado, sob o argumento de insuficiência de provas a ensejar sua condenação, bem como a desclassificação do roubo para o delito de exercício arbitrário das próprias razões. Ademais, pleiteia a desclassificação do roubo para a modalidade tentada, em razão de o delito não ter sido consumado por circunstâncias alheias à vontade do Réu. Reguer, ainda, seja fixada a sanção basilar no mínimo legal. Em sede de contrarrazões, o Parquet Singular manifestou-se pelo improvimento do Apelo (ID n. 175819370). Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Recurso (ID n. 23967589). Eis o relatório. Salvador, data registrada no sistema. Des. - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0546725-16.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento do Inconformismo, passo à sua análise. 1- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. O Apelante fustiga o desate da lide, porquanto, a seu ver, carece de elementos probatórios aptos a subsidiar a condenação imposta, pugnando, outrossim, pela sua absolvição. Compulsando-se os folios, verifica-se que caderno processual revela no Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Restituição, todos adunados por meio do ID n. 175819216, bem como a prova oral colhida em ambas as fases procedimentais, notadamente a palavra da vítima, que a materialidade e a autoria do delito de roubo restaram devidamente testificadas. E, nessa diretiva, convém a transcrição das declarações do ofendido em Juízo, narrando, com detalhes, como ocorreu o fato criminoso e a participação do Recorrente, o qual fora reconhecido no momento de sua prisão e na audiência instrutória. Vejamos: "[...] que reconheceu o acusado através do visor, não tendo dúvida; que, no dia do fato, estava indo para a casa, andando, depois de deixar a sua namorada, quando dois indivíduos o pegaram; que um deles lhe deu uma gravata e ele caiu no chão com o réu; que, na verdade, levaram a sua carteira, o seu celular e seu óculos; que o ataque foi por trás; que veio a Polícia e conseguiu recuperar o seu celular; que o réu estava com seu celular e seu cartão de deficiente; que o rapaz que lhe deu a gravata conseguiu fugir; que nunca tinha visto nenhum deles; que não conhecia o réu; que caiu no cão e não sabe se a polícia chegou a ver o outro indivíduo; que viu na Delegacia também; que não sabe se o outro indivíduo ficou com o restante dos seus pertences, pois só recuperou o celular e a carteira de passe que lhe deu [...]" (Declarações da Vítima, , por meio do PJE mídias). Como se vê, os esclarecimentos da vítima se mostram convergentes na descrição da prática do delito, posto que narrados de forma dinâmica e pormenorizada, sendo corroborados pelos reconhecimentos feitos na persecução criminal, de modo que o Réu restou, seguramente, identificado como o indivíduo que, mediante violência, subtraiu pertences do ofendido, entrando em luta corporal com este. A doutrina e a jurisprudência abalizadas são vastas e torrenciais no sentido de ser a palavra da vítima preponderante na elucidação de crimes contra o patrimônio, consoante se depreende dos excertos do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que" a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova "(AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020) - grifos aditados. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CRIME SEM TESTEMUNHA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. " (...). IV -Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova para a condenação, nos termos do entendimento desta Corte. Habeas corpus não conhecido (HC 467.883/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018) - grifos da Relatoria. Outrossim, os depoimentos prestados pelos milicianos também asseveram a ação delituosa e seus autores, inexistindo nos autos elementos que conduzam à conclusão de que essas pessoas teriam algum motivo para incriminar, falsamente, o Apelante. Nessa senda, o Policial Militar, , consignou que: " integrava a quarnição policial; que estava retornando de uma outra situação, e, no deslocamento pelo , estava do lado do Comandante e avistou as vias de fato com outro cidadão; que a viatura parou, desembarcou e foi correndo, deu voz de abordagem; que encontrou com um celular e o cartão; que, quando ele percebeu que a viatura pariu, ele se deslocou; que ele ainda tentou reagir a prisão; que não percebeu outra pessoa no local " (Depoimento constante do PJE mídias). O outro Policial, , corroborou a oitiva do colega acima nominado, ressaltando não ter presenciado uma terceira pessoa no lugar do fato (Vide PJE mídias). Sobreleva destacar que milita em favor dos testemunhos dos agentes públicos a presunção legal da veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai do excerto abaixo: PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. AGENTE IDÔNEO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de munição a condenação deve ser mantida. 1.1. No caso em tela, o réu foi avistado por policial se desfazendo das munições quando da abordagem em via pública. 2. Os policiais, no desempenho da relevante função estatal a eles atribuída, gozam de presunção de veracidade e seus depoimentos, colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, constituem prova apta a respaldar decreto condenatório. Precedentes. 3. É plenamente válido o depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha, porquanto se cuida de agente do Estado e sua palavra goza de fé pública. 4. Recurso improvido (TJ/DF, PROC. Nº 0007419-65.2015.8.07.0005, 1º TURMA CRIMINAL , Relator: 16.02.2017 e P. em 21.02.2017) - grifos aditados. Demais disso, o art. 202 do CPP permite que toda a pessoa seja testemunha, não excluindo o policial dessa possibilidade, como qualquer outro indivíduo, mediante compromisso de dizer a verdade, sujeitando-se à contradita e ao delito de falso testemunho. Saliente-se, também, que os elementos de informação colhidos na fase embrionária possuem presunção juris tantum, mas se corroborados por outros elementos probatórios, possuem o condão de promover o édito condenatório, como se verifica na hipótese dos autos. Por derradeiro, não se pode descurar da confissão parcial do Acusado em Juízo, embora ele tente justificar o roubo apresentando uma versão dissociada da realidade dos fatos. Com efeito, resta indene de dúvida a participação do Recorrente na infração pela qual fora penalizado, mostrando-se amparada a condenação no arcabouço probatório, não havendo que se falar em absolvição e, consequentemente, no princípio in dubio pro reo. 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. Sustenta o Réu que prestou serviços sexuais à vítima,

mas, ante a falta do pagamento correspondente, tentou subtrair o aparelho celular daquela como uma forma de ressarcimento, daí porque não pode responder pelo crime de roubo. De antemão, assinale-se que não merece acolhimento a tese defensiva. O crime de " exercício arbitrário das próprias razões" está descrito no art. 345 do Código Penal: "Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite". No caso em apreço, mostra-se incabível a pretendida desclassificação, visto que não restou demonstrado, nos autos, a pretensão legítima do Réu a ser satisfeita, ou seja, o elemento normativo do tipo penal, considerando que inexiste qualquer prova de que a vítima lhe devia algo. Em verdade, o próprio Apelante se contradiz, em seu interrogatório judicial, ao afirmar que não conhecia a vítima, desconstituindo a versão anteriormente apresentada na fase investigativa quanto a existência de ato sexual entre eles. E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, " os elementos colhidos nos autos indicam que a intenção do Réu era subtrair bens da vítima, e não se apossar de valor referente a uma dívida relativa a comércio sexual, crédito este que não foi demonstrado nos autos"- (ID n. 23967589). 3. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. O Recorrente pugna pelo reconhecimento da tentativa, ao fundamento de que a posse da res furtiva ocorreu por exíguo espaço de tempo, insuficiente para a consumação do crime de roubo capitulado no art. 157, caput, da Cártula Repressora. Mais uma vez, afigura-se inexitoso o desiderato autoral, ex vi do verbete sumular nº 582 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Na espécie, ressoa inequívoca a prática do crime de roubo, pois a prova encartada nos autos demonstra que, logo após ter assaltado a vítima, o Apelante fora detido por policiais militares com a guarda dos objetos subtraídos, circunstância que, por si só, configura a consumação delitiva, pois caracterizada a inversão da posse dos bens, ainda que tenha ocorrido por exíquo lapso temporal. Não obstante, o momento consumativo do roubo tem lugar com a mera saída do bem da esfera de disponibilidade da vítima, vale dizer, com a simples inversão da posse. Partindo dessa premissa, tem-se que a empreitada criminosa restou perfectibilizada. Ademais, o fato de os pertences vilipendiados terem sido, em parte, apreendidos e devolvidos ao ofendido no momento da prisão do Apelante, não afasta a efetivação do delito, porque a posse, mesmo que momentânea e o emprego de grave ameaça para assegurar o êxito da empreitada criminosa, obstam a desclassificação para o roubo tentado. Seguindo essa trilha intelectiva, se vislumbra inconfundível a consumação e o exaurimento da infração criminal, visto que, ao subtrair os objetos com a posse, mesmo que fugaz, e se utilizar de ameaça que impossibilitou a resistência da vítima, o delito tipificado no caput do art. 157 efetivamente se consumou, diferentemente do exaurimento, que se confirma com a posse definitiva almejada pelo agente. A respeito do tema, a jurisprudência pátria não discrepa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APELANTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO. EM REGIME INICIAL ABERTO E PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA. RÉU QUE RECORRE EM LIBERDADE. RAZÕES DO APELO. I. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. II. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As provas constantes dos autos são suficientes para condenar pelo roubo praticado contra , não havendo qualquer dúvida quanto à autoria e

materialidade delitivas. 2. Trazendo a certeza da autoria tem-se a confissão extrajudicial e judicial do próprio apelante. No mesmo sentido, estão as declarações prestadas na fase policial pela vítima. Frise-se, ainda, que os pertences da vítima foram encontrados em poder do réu, conforme faz prova o auto de exibição e apreensão de fl. 09. 3. Houve a figura do roubo consumado, pois o apelante teve a posse da res furtiva, ainda que por curto período, já que foi alcançado pelos seguranças do Shopping e preso em flagrante delito. 4. Súmula 582:"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada"5. Parecer ministerial opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJBA, Apelação nº 0511104-55.2016.8.05.0001, Relator: , Primeira Câmara Criminal Primeira Turma, Publicado em: 01/02/2017)- grifos aditados. APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FORMA TENTADA — IMPOSSIBILIDADE — INVERSÃO DA POSSE DA RES, AINDA QUE POR POUCO PERÍODO DE TEMPO — PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE — DESCABIMENTO — AGENTE OUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES — EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA — BIS IN IDEM — IMPERTINÊNCIA — MAIS DE UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO — REGIME DIVERSO IMPROCEDÊNCIA — AGENTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE — ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 33, § 2º, b E § 3º, DO CÓDIGO PENAL— APELO DESPROVIDO — QUESTÃO EX OFFICIO — COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES — PENA READEQUADA — ESTENDIDO O ENTENDIMENTO AO COSENTENCIADO — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 580 DO CPP. Considerando que houve a inversão da posse da res, em face da violência e grave ameaça empregadas, mesmo que por curto período de tempo, não há falar na desclassificação para a forma tentada, sendo certo que o crime de roubo consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila. Inteligência da Súmula 582 do STJ. Conquanto seja certa que a análise da personalidade do agente é tarefa árdua e que não cabe ao magistrado aferi-la, sem dados ou estudos nos autos de profissional competente na área, não há falar em redução da reprimenda basilar, uma vez que é inequívoco que o apelante ostenta maus antecedentes. Diante da constatação de que o indivíduo possui mais de uma condenação com trânsito em julgado, não há falar em bis in idem pelo fato de ter sido considerado portador de maus antecedentes e ao mesmo tempo reincidente. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, deve ser feita a compensação entre ambas. Compensação efetuada de ofício. Pena readequada. (TJ/MT, Ap 161289/2016, DES. , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE: 08/02/2017) - grifos da Relatoria. 4. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÃO BASILAR NO MÍNIMO LEGAL. No que tange à dosimetria da pena, o Recorrente pugna pela fixação da sanção basilar ao mínimo legal, argumentando que não fora avaliada, desfavoravelmente, qualquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Pois bem, analisando a dosimetria fixada no decisum atacado, verifica-se que a Magistrada Singular estabeleceu a reprimenda inicial de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, haja vista que valorou, negativamente, três vetores judiciais " culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime", sob o seguinte fundamento: " [...] A

culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência plena do ato ilícito contra o patrimônio alheio que praticava, sendo-lhe exigida conduta diversa; não é primário, atestam os autos sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, mas que aqui não será valorada, posto que a reincidência penal será considerada como circunstância agravante (Súmula 241 do STJ); a motivação da prática delitiva decerto fora o lucro fácil, a ganância; a sua conduta social traduziu-se não ser a esperada para o convívio comunitário, pois demonstrou não ter respeito pela condição humana e pelo bem alheio, tendo em seu desfavor diversos registros criminais, além da ausência de prova nos autos de que exerça qualquer atividade laboral regular lícita; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; as circunstâncias do crime traduzem-se na sua ocorrência à noite, com vítima deficiente, de acentuada vulnerabilidade, revelando extrema ousadia da acusado; as consequências não foram muito graves, muito embora sempre exista o dano psicológico para aqueles que são surpreendidos pela ação de criminosos, havendo prejuízo material da vítima, que não recuperou todos os seus bens. O comportamento da vítima nada contribuiu para o delito [...]" ID n. 175819350. Sabe-se que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, mas um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao Magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no citado artigo, e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do crime praticado. Na casuística em tela, a julgadora de piso qualificou, corretamente, dois vetores desfavoráveis (conduta social e circunstâncias do crime), subsidiando a sua decisão com fundamentação precisa e idônea. Contudo, no que tange à culpabilidade, que trata do grau de reprovabilidade social da conduta criminosa, observa-se que a motivação apresentada registra circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal, não podendo ser justificativa válida para o incremento da sanção basilar, razão pela qual deve ser neutralizado tal vetor judicial. Sendo assim, a pena-base do Acusado sofrerá um redimensionamento, não ao seu mínimo legal, conforme pretendido pela Defesa, mas sim, para o quantum correspondente a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda etapa, mantenho a compensação entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seguindo o posicionamento já iterativo das doutrina e jurisprudência pátrias. À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, o montante de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão torna-se definitivo, devendo o Apelante cumprir, inicialmente, a sua reprimenda no regime semiaberto, tal como fixado pelo juízo primevo. De referência à aplicação da prestação pecuniária, não há o que censurar, pois a fixação em 130 (cento e trinta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, se mostra adequada e compatível à sanção já retificada, devendo, por conseguinte, prevalecer. De mais a mais, subsiste a decisão hostilizada em todos os seus demais termos. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, conheço do Recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, porém, de ofício, retifico a dosimetria da pena aplicada ao Apelante, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, permanecendo inalterada a decisão combatida em seus ulteriores termos. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Des. Relator Procurador

(a) de Justiça.